



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.124.431 - MA (2008/0248163-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVANDRO DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.124.431 - MA (2008/0248163-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado do Maranhão** contra decisão assim ementada (fl. 211):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões de agravo regimental, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada. Para tanto, repisa os fundamentos do recurso especial.

Requer, ainda, o afastamento das Súmulas 7 e 85/STJ e 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.124.431 - MA (2008/0248163-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): A despeito dos argumentos lançados pelo ora agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

De imediato, assevero ser inviável a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional, que não pode ser conhecida em sede de recurso especial.

No tocante à prescrição nas demandas em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão salarial em URV, o STJ adotou posicionamento no sentido de que se cuida de prestações de trato sucessivo, não havendo prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. ARTS. 1009, CC/16 E 2º, § 1º, LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. [...]

2.Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais, originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. [...]

4.Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 760.694/SE, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/5/2007, grifo nosso)

No mérito, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual a conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV – quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n. 8.880/94, que determina a necessidade de considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Confiram-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR – URV. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI FEDERAL N.º 8.880/94. CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. APURAÇÃO DE EVENTUAL VALOR DEVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (Ag 1137618/MA, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 13/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PERCENTUAIS DEVIDOS QUE SERÃO APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO. (Ag 1107727/MA, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/02/2009)

Por fim, a análise acerca da limitação temporal, da compensação e da existência, ou não, de prejuízos em virtude da conversão dos vencimentos consoante orientação da Lei Estadual enseja o reexame de matéria de prova e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2.A alegada violação do dispositivo infraconstitucional indicado demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 868310/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 24/11/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0248163-5

AgRg no
Ag 1.124.431 / MA

Números Origem: 122732008 204672008 226822006 4702006

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVANDRO DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVANDRO DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.